



GOVERNO MUNICIPAL
**SÃO LOURENÇO
DA MATA**

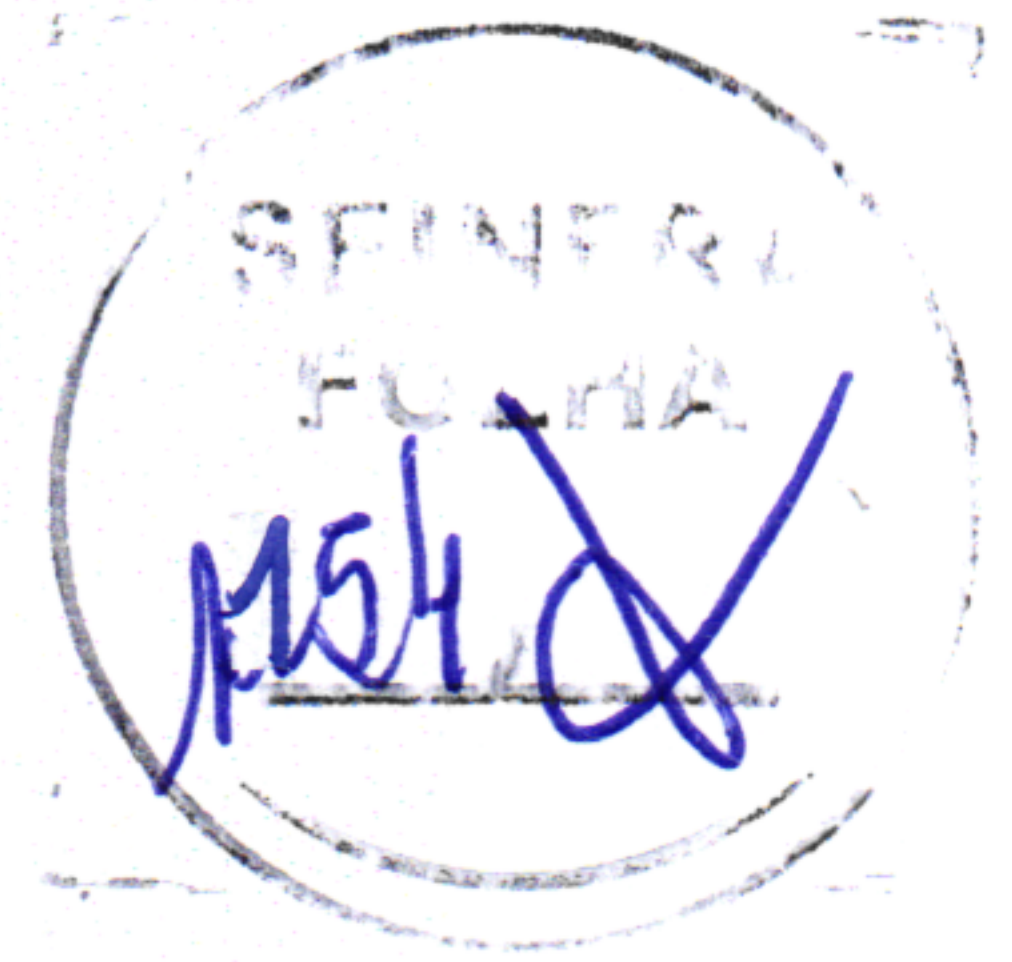


PROCESSO ADMINISTRATIVO/ APLICAÇÃO DE PENALIDADE



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
APLICAÇÃO DE PENALIDADE PROCESSO Nº 008/2023.



São Lourenço da Mata, 07 de Agosto de 2023.

ASSUNTO: Aplicação de penalidade processo nº 008/2023.

RELATÓRIO

Instaurou-se o processo administrativo nº 008/2023, com base na constatação de descumprimento do Contrato nº 022/2021, Tomada de Preço nº 003/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata e a **ROBSON J G DE OLIVEIRA CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.587.379/0001-55, sediada a rua Manoel Joaquim de Oliveira, 52, escritório, Centro, Igarassu/PE, destinado a Contratação de empresa de engenharia para execução de reforma do Pátio da feira Amaro Alves de Souza, no centro do Município de São Lourenço da Mata/PE.

Foi encaminhada a esta comissão solicitação de abertura de procedimento, datado de 21 de junho de 2023, advindo da secretaria de Infraestrutura, solicitando abertura de processo administrativo de aplicação de penalidades;

Juntados documentos comprobatórios, apresentando em cada solicitação um resumo dos fatos e fotos de vistorias da obra.

Passamos a análise e resumo das ocorrências;

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor da empresa **ROBSON J G DE OLIVEIRA CONSTRUTORA EIRELI**, já qualificada, pelos fatos a seguir expostos: O Notificado foi contratado através da Tomada de preço nº 003/2021, razão pela qual foi firmado o Contrato de nº 022/2021, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de engenharia para execução de reforma do pátio da feira Amaro Alves de Souza, no centro do Município de São Lourenço da Mata - PE, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital. Através de inspeções e vistorias realizadas na obra em períodos diferentes, foram detectadas várias patologias na obra e paralisações injustificadas pela empresa. Foram apontadas algumas irregularidades na execução da obra e de forma contínua o fiscal do referido contrato solicitou através de notificações a regularização das patologias encontradas e a retomada da obra. Dado a falta de resposta o mesmo solicitou ao secretário a abertura de Procedimento Administrativo de Aplicação de penalidade da empresa em questão. Diante dos fatos, foi instaurado o presente Processo Administrativo, sendo expedida a Notificação de instauração de procedimento administrativo em data de 30 de junho de 2023, recebida pela empresa, concedendo prazo ao notificado para apresentação de defesa. A qual apresentou sua defesa tempestivamente de forma física e por e-mail. É o relatório.

DO MÉRITO

Através de Notificações (elencados acima), termos de denúncia da população ao TCE e MPPE, sendo a obra objeto de auditoria do Tribunal de Contas do Estado o fiscal do Contrato, Sr. Tiago Deodato Silvestre, engenheiro civil, informou que desde as inspeções realizadas na obra, foram constatadas diversas paralisações injustificadas, foram detectadas patologias decorrentes da falta de execução da mesma. Vem notificando a empresa para que fossem feitas as correções necessárias e a retomada da obra e que desde então a empresa, **ROBSON J G DE OLIVEIRA CONSTRUTORA EIRELI**, apresentou algumas respostas as notificações com pedido de adiamento de prazo e justificando o período em que a empresa vem passando com a saúde debilitada de seu dono. Todavia restou constatada a total falta de comprometimento em honrar com o contrato pactuado, existindo diversas irregularidades apontadas pelo engenheiro responsável, sendo graves, e atrapalhando há mais de um



ano o funcionamento da feira do município, mostrando com essa condutas uma falta responsabilidades não só com a administração pública mais com os feirantes e a população são lourecense. Violando assim diversas cláusulas contratuais.

Para a aplicação das sanções a autoridade competente deve levar em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena bem como o dano causado à Administração, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, no presente caso, para a aplicação da penalidade levou-se em consideração o fato de que a conduta, causou prejuízos significativos ao ente Público, expôs os feirantes e os munícipesa perigo uma vez que o abandono da obra além dos transtornos geraram como vemos em fotos acostadas transtornos ao funcionamento da feira. É importante ressaltar o caráter da conduta, já que nos autos do Processo Administrativo restou comprovado suas condutas. Desta feita, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplico ao Notificado as penalidades de multa e suspensão de licitar. Importa consignar que o poder administrativo sancionador não é uma faculdade do administrador, mas um poder - dever de aplicar as sanções previstas quando constatadas práticas que contrariem o interesse e a execução de serviços públicos, como ocorreu no caso em tela. Por fim, não se tem o que falar em rescisão contratual tendo em vista o vencimento do mesmo. É pacificado que a empresa com pouco mais de um ano de contrato já foram apontadas as irregularidades na execução da obra, os mesmos não são admissíveis. Estamos lhe dando com a população do Município que foi diretamente prejudicados.

DA DEFESA

A empresa apresentou defesa, tempestivamente. Em síntese a mesma informa que vem passando por problemas internos enfrentados pela empresa executora além dos problemas de saúde pelo proprietário da empresa. Reconhece os atrasos. Solicita uma dilação de prazo para que possa finalizar a obra.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, observado o interesse público e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, com fundamento nas Cláusulas Décima Terceira, bem como dos dispositivos legais, Art. 3º, I, II da Lei nº 2.921/2022 e lei 8.666/93, e demais legislações aplicáveis. Conclui-se que a **ROBSON J G DE OLIVEIRA CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.587.379/0001-55, entendemos que por falhar na inexecução do contrato, descumpriu as obrigações previstas em contrato de nº 022/20236 e Tomada de Preço nº 0003/2021.

Com a prática da infração aos dispositivos editais e contratuais, nasce para administração Contratante o poder de aplicar à Contratada as sanções previstas em lei, edital e no contrato, no legítimo exercício de prerrogativa que lhe confere a lei da qual não pode se afastar, em razão dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade que lhe orientam o agir vinculado. Vejamos;

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. SANÇÕES APLICADAS. RESCISÃO CONTRATUAL E MULTA PECUNIÁRIA. 1. Nos contratos administrativos, o particular contratado está sujeito à rescisão unilateral do contrato e às sanções administrativas, garantida prévia oportunidade para o exercício do direito de defesa. 2. Na prática, a rescisão unilateral do contrato e a aplicação de multa pecuniária nenhuma ofensa representam ao princípio da ampla defesa e do contraditório, se tais medidas foram regularmente precedidas de oportunidade para que a contratada se manifestasse sobre as irregularidades verificadas na execução do contrato e, ainda assim, esta deixou de apresentar defesa no tempo e modo devidos. 3. Nas obras e serviços de engenharia em que o regime diferenciado de contratação - RDC - é empregado, a execução das obras e serviços contratados é vedada quando inexistente prévio projeto executivo, nos termos do § 7.º do art. 8.º daquela Lei. 4. Se é certo que a execução dos serviços e obras foi iniciada, presume-se que o projeto executivo existia. Mas, uma vez iniciada a execução, uma pretensa ausência do projeto executivo consiste em alegação impassível de justificar a

paralisação dos serviços e obra contratados. 5. O inadimplemento caracterizado pela paralisação injustificada das obras e serviços contratados dá ensejo à rescisão unilateral do contrato e à aplicação de multa pecuniária, nos termos da lei de regência e do próprio instrumento contratual. 6. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0706809-65.2017.8.01.0001, "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESª. RELATORA. UNÂNIME". SUSTENTAÇÃO ORAL: ADV. THALES ROCHA BORDGNON (OAB:2160/AC), e das mídias digitais arquivadas.

(TJ-AC - APL: 07068096520178010001 AC 0706809-65.2017.8.01.0001, Relator: Regina Ferrari, Data de Julgamento: 27/08/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2019)

LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. MULTA CONTRATUAL. PREVISÃO. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE DA MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo previsão no edital de penalidades no caso de inexecução total ou parcial do contrato, não há que se falar em ilegalidade da medida quando imposta dentro dos parâmetros definidos nos termos contratuais. Oportunizado ao licitante ampla defesa e o contraditório e tendo esse se manifestado e apresentado defesa, tem-se como regular as penalidades impostas. Havendo descumprimento de cláusula contratual, em contrato de licitação, legítima a aplicação das penalidades de advertência e multa (Lei. 8.666/93, art. 87).

(TJ-RO - AC: 70505961320198220001 RO 7050596-13.2019.822.0001, Data de Julgamento: 01/12/2021)

Assim, devem ser aplicadas as seguintes penalidades:

MULTA no valor total de **R\$ 44.637,95** (quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), em conformidade com o Termo de Referência e contrato nº 022/2021, seja o valor discriminado, conforme dispõe art.7º da Lei 2.921/2022.

Clausula 13º, C, multa de 10% sobre o valor do contrato nº 022/2021. Multa R\$ 44.637,95 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos).

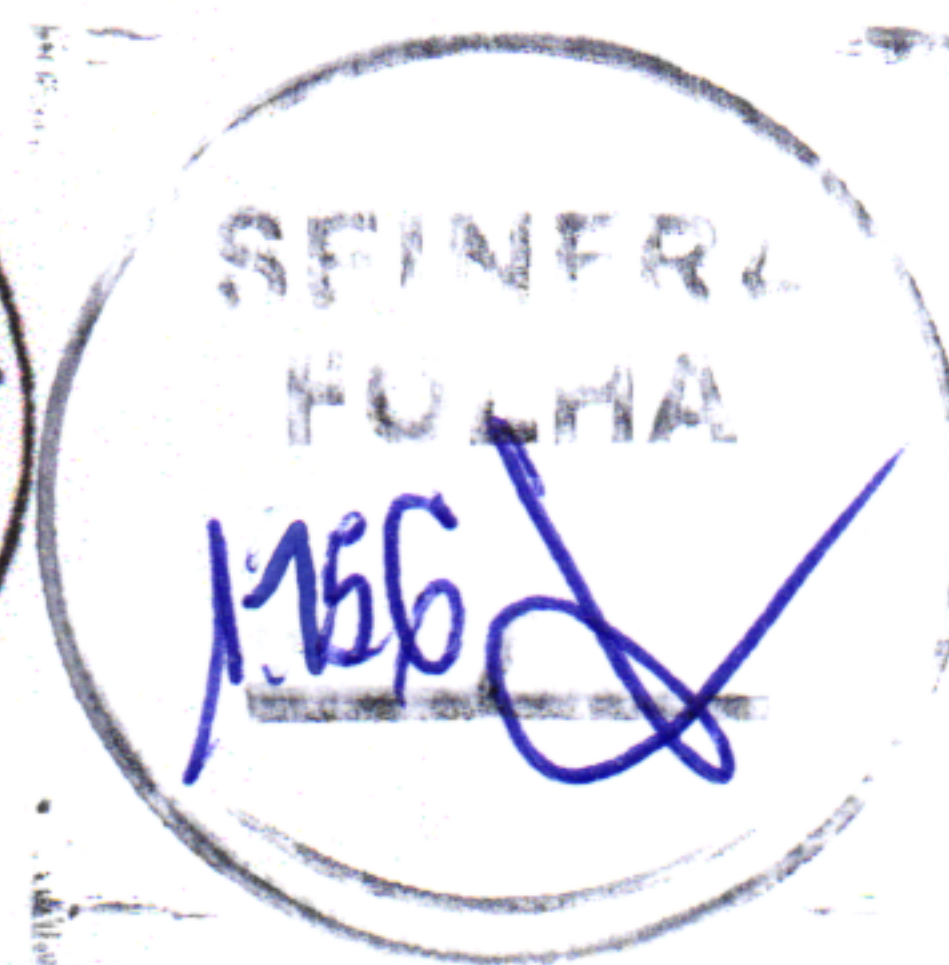
Até o encerramento do contrato, não foram indentificados créditos a média a favor da contratada, tendo em vista diversos serviços iniciados e não concluídos naquele momento.

SUSPENSÃO temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, pelo prazo de 24 meses em conformidade com o que dispõe e a Lei 2.921/2022 em seu art. 4º e art. 20º, bem como o art. 7º da lei 10.520/2002, usando para mesurar a dosimetria da pena aplicada, a instrução normativa nº 1 da Presidência de Republica/ Secretaria geral/ Secretaria de Administração, de 13 de outubro de 2017; A conduta da empresa é grave e inaceitável; viola o princípio da dignidade da pessoa humana, que traz ainda, que a elevada gravidade das infrações, quantidade vasta de descumprimentos contratuais e os riscos inaceitáveis gerados a população do Município proporcionam sustentação suficiente para aplicação da pena máxima de suspensão. Bem como as denúncias feitas pelos cidadãos ao MPPE e TCE, devido a demora na entrega e as patologias.

Seja a secretaria demandante notificada para requerer o seguro garantia da obra, previsto no contrato nº 022/2021 para que seja o mesmo abatido do valor total da multa e se existir restos a pagar que seja encaminhado a cobrança ao setor de tributação do Município para gerar DAM para pagamento.

Em caso de descumprimento do TAC e plano de ação, seja as penalidades aplicadas registradas no SICAF, promova-se o lançamento do debito no cadastro de devedores do Município, nos termos do art.7º da Lei nº 10.520/2002 e Lei Municipal nº 2.921/2022.

À consideração superior.

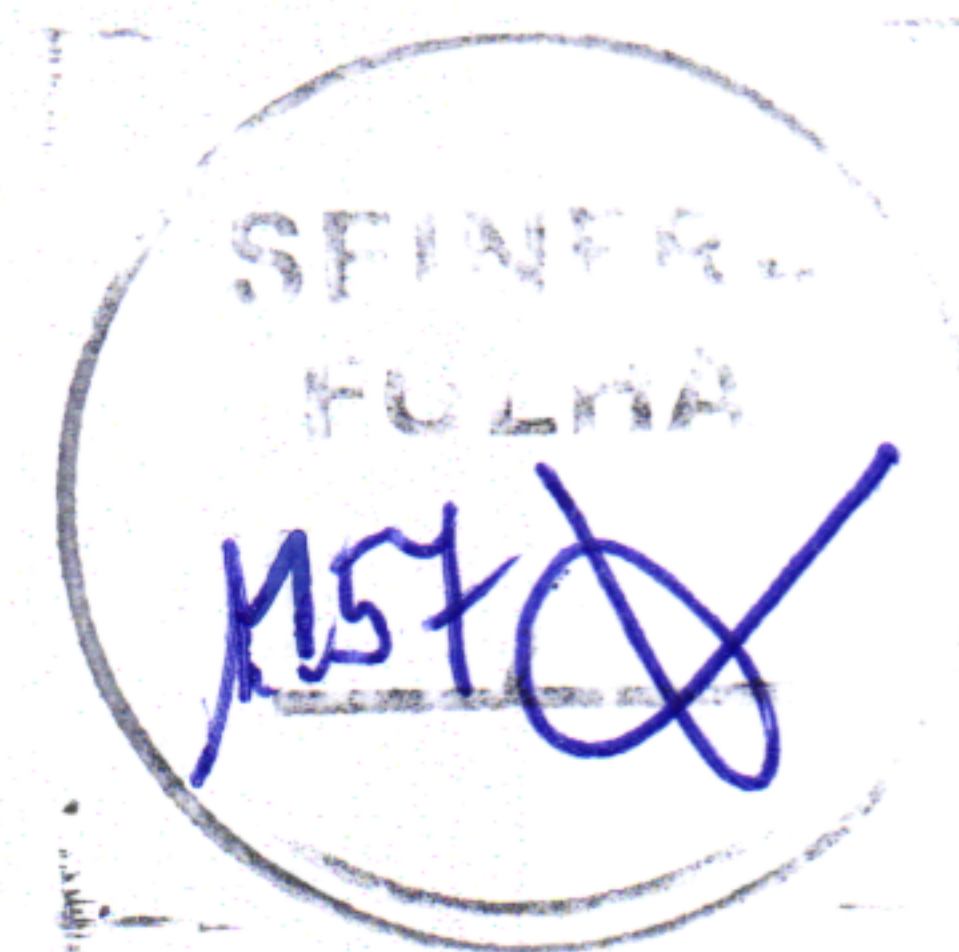




ANA KARLA DE BRITO PEREIRA
Presidente

LUCIANA ANTONIA DE S.M.DE O. LIMA
Membro

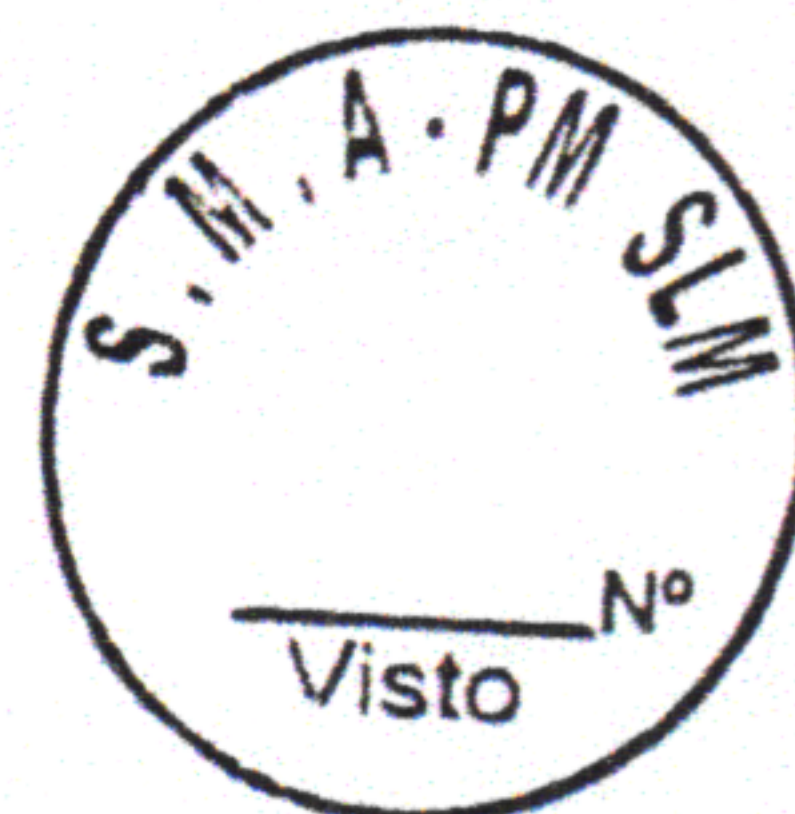
ADIMILSON DA LUZ TAVARES
Membro



Publicado por:
Elaine Bezerra de Lima Silva
Código Identificador:5042FDD0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 09/08/2023. Edição 3401
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

Assunto: **Decisão do PAAD 008/2023**
De: <anakarlabrito@slm.pe.gov.br>
Para: ROBSON JG DE OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA
<CONSTRUTORALSG@hotmail.com>
Cc: Tarcísio Cruz <tarcisiocruz@slm.pe.gov.br>, Francisco Henrique
<francisco.infra@slm.pe.gov.br>, Comissão de Licitação Obras
<cplose@slm.pe.gov.br>
Data: 09/08/2023 09:03
Prioridade: Mais alta



web




- DECISÃO - ROBSON J G DE OLIVEIRA CONSTRUTORA EIRELI.pdf (~58 KB)
- PUBLICAÇÃO DA DECISÃO.pdf (~140 KB)

Prezados, bom dia!

Segue anexo decisão do processo Administrativo de aplicação de penalidade - PAAP 008/2023, para conhecimentos de todos e aplicações das medidas cabíveis.

atenciosamente,

na Karla de Brito

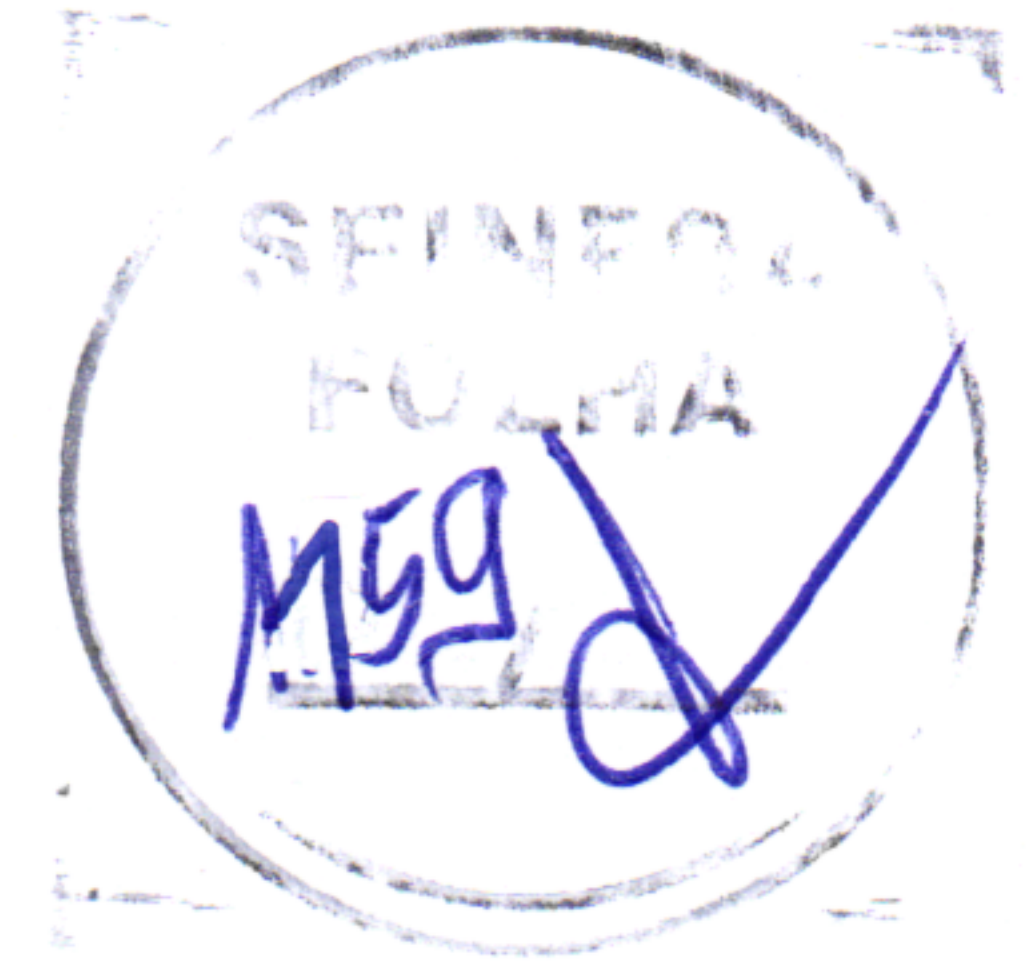
Presidente da CPAAP.

Em 14/07/2023 14:36, ROBSON JG DE OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA escreveu:

Segue.

Atenciosamente,
Construtora LSG

ROBSON J G DE OLIVEIRA CONSTRUTORA EIRELI
Rua Manoel Joaquim de Oliveira, 52, Escritório - Igarassu - PE.
CEP: 53.610-071 - CNPJ: 15.587.379/0001-55
Fone: 81 98491 1216 / 98514 5038 / 99441 9902



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 15.587.379/0001-55 DUNS®: 902437047
Razão Social: ROBSON J G DE OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA
Nome Fantasia: CONSTRUTORA LSG
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato
UASG Sancionadora: 982573 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENÇO DA MATA
Data Aplicação: 07/08/2023 Valor da Multa: R\$ 44.637,95
Número do Processo: 008/2023 Número do Contrato: 022/2021
Descrição/Justificativa: Em conformidade com o Termo de Referência e contrato nº 022/2021, seja o valor discriminado, conforme dispõe art.7ª da Lei 2.921/2022.

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª
Motivo: Retardamento da execução do objeto ou não manutenção da proposta
UASG Sancionadora: 982573 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENÇO DA MATA
Âmbito da Sanção: Município
Prazo: Determinado
Prazo Inicial: 07/08/2023 Prazo Final: 07/08/2025
Número do Processo: 008/2023 Número do Contrato: 022/2021
Descrição/Justificativa: 24 meses em conformidade com o que dispõe e a Lei 2.921/2022 em seu art. 4 e art. 20ª, bem como o art. 7 da lei 10.520/2002.